



PROJETO DE LEI 509/2014 DE 11/11/2014

Promovente:

Ver. ARSELINO TATTO (PT)

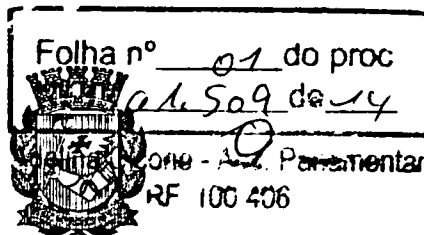
Ementa:

OBRIGA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A DESTINAR ESPAÇO NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS PARA REALIZAÇÃO DE CERIMÔNIAS DE VELÓRIO PARA OS MUNICÍPIES BENEFICIADOS PELA LEI 11.083/1991.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

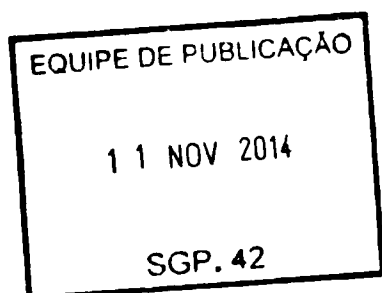


PL

509/2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

PROJETO DE LEI Nº 2014



Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a destinar espaço nos cemitérios municipais para realização de cerimônias de velório, para os munícipes beneficiados pela Lei 11.083/1991.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo deverá destinar espaço nos cemitérios municipais para realização de cerimônias de velório para os munícipes beneficiados pela Lei 11.083/1991.

Parágrafo único A utilização do espaço especificado no caput deste artigo será de até duas horas.

Art. 2º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4.
Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 02 do proc
Nº 01.509 de 14

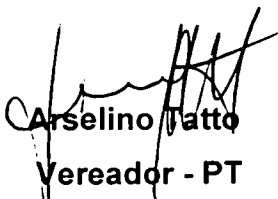
fls. 3

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2014.


Arselino Tatto
Vereador - PT

SRM/srm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 01.509 de 14
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva obrigar a Municipalidade a destinar espaços para a realização de cerimônias de velório para aqueles munícipes beneficiados pela Lei 11083/1991 que instituiu a gratuidade de sepultamentos para a população que não pode arcar com estes custos. Atualmente, o Serviço Funerário aguarda um período de cerca de quinze minutos no momento do sepultamento para despedidas, nos casos de gratuidade dos serviços de sepultamento.

Quando a família não tem condições de arcar com a locação de uma sala nos velórios municipais, fica privada de velar seus entes de forma mais profunda e adequada. O ritual do velório é um meio simbólico, tradicional e público de expressar os nossos pensamentos, sentimentos e convicções acerca da morte de uma pessoa que amamos. É o momento de reconhecer a realidade da morte e aceitá-la. O período de duas horas fixado na proposta é o mínimo necessário para proporcionar dignidade a este momento de perda.

Em face do exposto, solicito a este parlamento, a aprovação da presente proposição, dada a sua relevância e interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-509 de 2014 12, 11, 14 (a) 07

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 11 NOV 2014 ÀS COMISSÕES DE: <u>CAZUJENSE, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVAS;</u> <u>POLÍTICA JURÍDICA METROP. E METROPOLITANA;</u> <u>SAÚDE, PLANEJAMENTO E TRÁFICO;</u> <u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u> <u>Marta Costa</u> PRESIDENTE
--

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13 NOV 2014

Solange

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 13/11/14 AS 18 HS

POR comand

DATA: 16/12/14 AS 15 HS

M. Yosef

13 MAR 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento
Folhas de n°s 05a 46 em 16/12/2014

M. J. J. J.
Técnico Administrativo
RF 10440



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0509 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 509/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências; alterada pelas Leis nºs 10.270/87, 11.172/92 e 12.280/96;
- Lei Municipal nº 11.083, de 6 de setembro de 1991, que autoriza o Executivo Municipal a instituir a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários à população de baixa renda, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral; alterada pelas Leis nºs 13.568/03, 13.746/04 e 13.870/04;
- Lei Municipal nº 11.619, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade e manutenção de velórios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) à população de baixa renda, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.630, 6 de maio de 1998, que dispõe sobre o parcelamento de despesas com velório e sepultamento, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.137, de 12 de junho de 2001, que dispõe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.039, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde;
- PL 203/96, que acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 11.083, de 6 de setembro de 1991;
- PL 556/99, que faculta o fechamento de velórios municipais no período das 23:00 às 8:00 horas, e dá outras providências;
- PL 54/00, que dispõe sobre a construção de velórios nos Conjuntos Projeto Cingapura;
- PL 228/00, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo conceder gratuidade de funerais à população de baixa renda;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0509 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 8

- PL 661/01, que dispõe sobre a obrigatoriedade de primeiros socorros em todos os Cemitérios e Velórios Públicos dentro do Município de São Paulo;
- PL 763/05, que dispõe sobre parcelamento através de carnê, das custas referentes a despesas com velório e sepultamento, intitulado "Carnê da Última Hora", e dá outras providências;
- PL 24/08, que obriga o Executivo à instalação de sala de pronto atendimento nos velórios municipais;
- PL 324/07, que estabelece prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento de taxas de velório, traslado, sepultamento e exumação de corpos;
- PL 375/10, que dispõe sobre a implantação do serviço denominado "Velório Virtual" em todos os cemitérios municipais, e dá outras providências;
- PL 302/13, que dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos que forneçam alimentos para consumo imediato nos velórios municipais e particulares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 304/13, que dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 314/13, que dispõe sobre o Parcelamento dos Serviços Funerários Municipais, e dá outras providências;
- PL 321/13, que dispõe sobre a inclusão do velório, dentre as gratuidades do Serviço Funerário Municipal, bem como, de uma apropriada, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

[Assinatura]
Marcella Fallo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393

[Assinatura]
Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do processo nº 01-0509 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 8383

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 8.383 19/04/1976 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 178/1975 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal
- Regulamentação: Decreto nº 31.747/1992 - Regulamenta os §§2º e 3º do art. 2º desta Lei, acrescidos pela Lei nº 11.172/1992. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 3.773/1949.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 5.562/1958.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 7.430/1970. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Resolução nº 37/1979 - FM - Regulamenta o Fundo de Manutenção de Melhoria. DOM 25/09/1979 p. 27.
- Lei nº 10.579/1988 - Dispõe sobre a implantação de cemitérios verticais.
- Decreto nº 27.716/1989 - Cria um cargo de Assessor de Imprensa junto ao Quadro de Pessoal do Serviço Funerário.
- Alterações: Lei 10.270/1987 - Altera o "caput" do art. 8º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.172/1992 - Altera o art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.280/1996 - Acrescenta §§4º, 5º e 6º ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 8.383 DE 19 DE ABRIL DE 1976

Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de março de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Natureza, Denominação e Competência

Art. 1.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo, entidade autárquica, criada pela Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1958, alterada pela Lei n.º 7.430, de 24 de março de 1970, diretamente vinculada à Secretaria de Serviços e Obras, com sede e foro na cidade de São Paulo, personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia financeira, será regido pela presente lei.

Art. 2.º — Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, as seguintes atribuições:

- I — Administrar, manter e conservar os cemitérios municipais;
- II — Conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários;
- III — Autorizar exumações e reumações;
- IV — Administrar fornos crematórios e proceder à cremação de restos mortais;
- V — Apurar e processar os casos de abandono ou ruína de sepultura, até final declaração de extinção da concessão;
- VI — Autorizar e fiscalizar construções funerárias;
- VII — Proceder à escrituração dos cemitérios, em livros próprios;
- VIII — Prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;
- IX — Autorizar e fiscalizar serviços executados por empreiteiros credenciados;
- X — Autorizar e fiscalizar cemitérios particulares;
- XI — Autorizar e fiscalizar os velórios particulares;
- XII — Arrecadar taxas e emolumentos, fixados pela Administração Municipal, bem assim as tarifas devidas pelos serviços executados pela Autarquia;
- XIII — Fabricar e fornecer caixões mortuários;
- XIV — Remover os mortos, salvo no caso em que o transporte deva ser feito pela polícia;
- XV — Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres;
- XVI — Instalar e manter velórios;
- XVII — Transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade;
- XVIII — Receber e decidir pedidos e reclamações.

Parágrafo único — As atribuições de que trata este artigo, exceção feita a prevista no item XVI, são de exclusiva competência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 3.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo prestará também, quando solicitado, serviços auxiliares ou complementares, tais como:

- I — Fornecimento de aparelhos de ozona;
- II — Fornecimento de urnas;
- III — Providências administrativas junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios.

Parágrafo único — Outros serviços, relacionados com a finalidade da Autarquia, poderão ser executados, a critério da Administração Municipal.

Art. 4.º — A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação, definindo-se as classes, os padrões, os tipos de caixões e paramentos, a espécie de transporte e os serviços auxiliares ou complementares.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Diretores

Art. 5.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo será dirigido por um Superintendente e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, composto de 4 (quatro) membros, constituindo-se, na forma que for estabelecida em decreto, de setores Administrativos e setores Técnicos.

SEÇÃO I

Do Conselho Deliberativo e Fiscal

Art. 6.º — O Conselho Deliberativo e Fiscal compõe-se de:

- a) Presidente, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de comprovada experiência e capacidade;
- b) Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo, como membro nato;
- c) 2 (dois) representantes da Secretaria de Serviços e Obras, nomeados pelo Prefeito, por indicação do titular daquela Pasta.

Parágrafo único — O mandato dos Conselheiros terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 7.º — Ao Conselho Deliberativo e Fiscal compete:

- I — Deliberar sobre:
 - a) planos do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como suas modificações;
 - b) celebração de contrato em geral, inclusive convênios com entidades públicas ou particulares;
 - c) orçamento e programas anuais de trabalho;
 - d) concessões para exploração de bens da Autarquia;
 - e) regulamento interno da Autarquia;
 - f) relatórios e prestações de contas anuais do Superintendente;
 - g) alienação de bens imóveis.
- II — Aprovar os balancetes mensais e anuais, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras, para os efeitos legais;
- III — Aprovar a criação e estruturação dos serviços, cargos e funções necessários ao desempenho das atribuições do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como a fixação do quadro de seu pessoal e respectiva remuneração, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras;
- IV — Aprovar a proposta orçamentária para o exercício subsequente e remetê-la à Prefeitura com seu parecer, por intermédio do Superintendente, para apreciação do Secretário de Serviços e Obras e aprovação do Prefeito, observados os prazos legais;
- V — Manifestar-se a respeito de quaisquer assuntos afetos à Autarquia, "ex officio" ou a pedido do Superintendente;
- VI — Elaborar seu Regimento Interno.

§ 1.º — O Conselho Deliberativo e Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que for necessário, mediante convocação do Presidente.

§ 2.º — No caso de impedimento do Presidente, a reunião do Conselho poderá ser convocada pelo Superintendente, funcionando nesse caso, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes à reunião.

§ 3.º — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, nos casos de empate, além do voto comum, o de desempate.

§ 4.º — O Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo não terá, no Conselho, direito a voto, nas deliberações referentes à prestação anual de contas da Superintendência.

§ 5.º — As deliberações do Conselho serão, imediata e obrigatoriamente, submetidas à aprovação do Secretário de Serviços de Obras, através do Superintendente.

Matéria PL 509/2014. Não assinado digitalmente.
Nº 01-0509-80 de 2014
do proc.
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SECCÃO II

Do Superintendente

Art. 8.º — Ao Superintendente, indicado pelo Secretário de Serviços e Obras e de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de nível universitário e de comprovada experiência e capacidade profissional, compete:

- a) administrar a Autarquia;
- b) representar o Serviço Funerário do Município de São Paulo, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- c) submeter à deliberação do Conselho Deliberativo e Fiscal, todos os assuntos da competência desse órgão;
- d) admitir e dispensar o pessoal da Autarquia, bem como definir suas atribuições de acordo com as leis e regulamentos vigentes;
- e) movimentar os fundos da Autarquia, emitir títulos de crédito e autorizar pagamentos, assinando, juntamente com o responsável pelo setor de Contabilidade, os respectivos cheques, observadas as exigências legais e regulamentares;
- f) elaborar e submeter ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para ulterior aprovação do Secretário de Serviços e Obras, os programas anuais de trabalho e respectivos orçamentos;
- g) aprovar os processos e documentos relativos às concorrências procedidas e adjudicar as obras e serviços aos concorrentes declarados vencedores, obedecidas as disposições legais;
- h) autorizar dispensa de concorrência pública nos casos previstos em lei;
- i) instaurar sindicância e inquéritos administrativos e aplicar penalidade a servidores;
- j) submeter à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal os projetos de organização ou reorganização dos serviços da Autarquia, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Secretário de Serviços e Obras;
- l) promover as medidas necessárias à elaboração, pelos órgãos competentes, do orçamento anual da Autarquia, em prazo que possibilite a respectiva aprovação em tempo hábil, de acordo com a legislação em vigor;
- m) apresentar ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para os fins previstos em lei, balancetes trimestrais e, anualmente, balanço e relatório circunstanciado de sua gestão;
- n) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em regulamento.

§ 1.º — O Superintendente poderá delegar atribuições a servidores autorizados da Autarquia, mediante prévia autorização do Secretário de Serviços e Obras.

§ 2.º — Nos impedimentos e faltas do Superintendente, suas funções serão desempenhadas por servidores da Autarquia, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SECCÃO I

Do Setor de Contabilidade

Art. 9.º — Ao Setor de Contabilidade compete:

- a) a orientação e controle geral dos registros contábeis;
- b) o controle orçamentário dos bens patrimoniais;
- c) os controles do almoxarifado e dos débitos e créditos da Autarquia;
- d) fornecer ao Conselho Deliberativo e Fiscal, através do Superintendente, em tempo hábil, balancetes e balanços;
- e) desempenhar outras atribuições pertinentes ao Setor, que lhe sejam cometidas em regulamento.

Art. 10 — O plano de contas da Autarquia será organizado pelo Setor Contábil e aprovado pelos órgãos competentes da Secretaria das Finanças.

Art. 11 — A proposta orçamentária do ano subsequente será preparada pelo Órgão Contábil da Autarquia e encaminhada à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal.

SECCÃO II

Do Setor de Tesouraria

Art. 12 — Ao Setor de Tesouraria compete:

- a) efetuar os pagamentos e recebimentos depois de devidamente autorizados, na forma da legislação em vigor;
- b) fornecer os elementos necessários à boa ordem dos registros contábeis, obedecidas as normas da legislação vigente;
- c) desempenhar outras atribuições atinentes à sua especialidade, que lhe sejam cometidas em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento

Art. 13 — No orçamento anual, a receita e a despesa serão classificadas de acordo com a legislação aplicável ao Município.

Art. 14 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso hábil para seu atendimento.

CAPÍTULO V

Da Administração Financeira

Art. 15 — A aquisição de materiais e a execução de obras e serviços serão efetuadas na forma da legislação em vigor.

Art. 16 — Serão enviados à Prefeitura, trimestralmente, até o último dia do mês seguinte, balancetes acompanhados das respectivas demonstrações.

Art. 17 — O balanço anual será enviado à Prefeitura, até o dia 31 de janeiro, obedecidas as disposições legais.

CAPÍTULO VI

Do Regime do Pessoal

Art. 18 — O pessoal da Autarquia será admitido ou contratado mediante concurso, seleção ou prova de capacidade e inspeção de saúde.

Art. 19 — O regime jurídico a que ficarão sujeitos os servidores da Autarquia é o estabelecido pela legislação municipal e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20 — O Executivo criará, modificará, extinguirá e denominará por decreto, os setores técnicos e administrativos, bem como os cargos e funções necessários ao funcionamento do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 21 — A remuneração do pessoal, inclusive do Superintendente e dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, será estabelecida por decreto executivo.

Art. 22 — Aos cargos e funções da Autarquia serão atribuídos padrões de vencimento e gratificações idênticas aos existentes na Prefeitura, quando houver.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização

Art. 23 — Os encargos de fiscalização financeira, econômica e contábil serão exercidos pelos órgãos próprios da Prefeitura.

Art. 24 — Para os efeitos de que trata o artigo anterior, fica assegurado aos funcionários municipais dela incumbidos, livre acesso a qualquer dependência, instalação e serviço da Autarquia, ressalvado à sua Administração o direito de assistir ou de fazer-se representar em todas as visitas e inspeções.

Art. 25 — A fiscalização e revisão tarifárias serão exercidas pela Secretaria de Serviços e Obras e, após examinadas as necessidades de alteração das tarifas, serão elas submetidas à aprovação do Prefeito.

CAPÍTULO VIII

Da Receita

Art. 26 — A receita do Serviço Funerário do Município de São Paulo será constituída dos seguintes recursos:

- a) taxas específicas criadas pela Prefeitura e arrecadadas pela Autarquia;
- b) tarifas e emolumentos cobrados pelos serviços executados pela Autarquia;
- c) juros de depósitos bancários;

- d) aluguéis de bens patrimoniais;
- e) cauções e depósitos que reverterem aos cofres da Autarquia, por inadimplemento contratual;
- f) produto de alienações de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos serviços;
- g) legados, donativos e quaisquer outras rendas;
- h) salários não reclamados;
- i) subvenções, particulares ou públicas;
- j) auxílios, particulares ou públicos;
- l) produto de operação de crédito realizada nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IX

Da Estrutura Econômico-Industrial

Art. 27 — O Serviço Funerário do Município de São Paulo obedecerá às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira, mediante taxas e tarifas justas e adequadas, que permitam a manutenção e a renovação das instalações, máquinas e equipamentos, bem como o custeio das despesas de operação.

Art. 28 — Para garantir o equilíbrio entre a receita e a despesa, nos exercícios de renda insuficiente, fica criado, junto à Autarquia, um "Fundo de Manutenção e Melhoria".

§ 1.º — O fundo será formado em cada exercício, por excesso de receita em relação à despesa, entendido como despesa o custo do serviço, como definido no artigo anterior.

§ 2.º — Na apuração da receita total não serão computadas eventuais subvenções.

§ 3.º — O saldo acumulado no "Fundo de Manutenção e Melhoria" não poderá ultrapassar a 15% do investimento resultante em 31 de dezembro do exercício anterior e os eventuais excessos serão utilizados a crédito do "custo dos serviços" no exercício subsequente.

§ 4.º — O "Fundo de Manutenção e Melhoria" terá uma conta específica no "plano de contas" da Autarquia e todas as suas movimentações serão clara e separadamente evidenciadas.

§ 5.º — As movimentações a débito do "Fundo de Manutenção e Melhoria" exigirão a aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal da Autarquia.

§ 6.º — A aplicação dos recursos orçamentários oriundos do fundo far-se-á através de dotações específicas consignadas na Lei de 1964, na forma prevista no artigo 72 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 29 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias da Autarquia.

Art. 30 — Revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Leis n.ºs 3.773, de 24 de junho de 1949, 5.562, de 13 de novembro de 1958 e 7.430, de 24 de março de 1970, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de abril de 1976, 423.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças - respondendo pelo expediente, Epaminondas José da Cunha — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Azeiteiro — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lemos.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 19 de abril de 1976 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Matéria nº 01-0509 de 2014. Não assinado digitalmente.
 O funcionário M. José de Oliveira
 Matr. José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Folha nº 10 do proc.
 Nº 01-0509 de 2014
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 13

LEI Nº 10.270, DE 30 DE MARÇO DE 1987

Dá nova redação ao "caput" do artigo 8º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 8º, "caput", da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Ao Superintendente, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de nível universitário ou de comprovada experiência e capacidade profissional, compete:".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de março de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

DORIVAL MASCI DE ABREU, Secretário Municipal da Administração

FIGORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de março de 1987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.172 , DE 7 DE ABRIL DE 1992
(Projeto de Lei nº 161/90, do Vereador Paulo Kobayashi)

Altera a redação do Art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que dispõe sobre a reorganização do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de março de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º -

§ 1º - As atribuições, previstas neste artigo, são de competência exclusiva do Serviço Funerário do Município de São Paulo, exceto as constantes nos incisos XVI e XVII.

§ 2º - A atribuição, prevista no inciso XVII deste artigo, será também executada:

a) pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando se tratar de servidor pertencente ao Quadro da Corporação;

b) por empresas ou serviços funerários municipais;

c) por empresas funerárias, desde que autorizadas pelo Prefeito da cidade onde se realizará o sepultamento.

§ 3º - Nos casos a que se refere o § 2º, a contratação para fornecimento de urnas funerárias não poderá recair nas da classe subsidiada pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo".

Art. 2º - Esta lei, será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0509 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 15

LEI N. 12.280 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Acrescenta §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 2º da Lei n. 8.383, de 19 de abril de 1976.

(Projeto de Lei n. 317/95, do Vereador Brasil Vita)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei n. 8.383, de 19 de abril de 1976, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.172, de 7 de abril de 1992, fica acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º A remoção e transporte de mortos por estrada de rodagem do Município, fora dos casos previstos no § 2º, acarretará aos infratores a apreensão do veículo, bem como de todo material de paramentação que se encontrar dentro do mesmo.

§ 5º A apreensão prevista no parágrafo anterior somente se efetivará após a conclusão da remoção ou transporte que estiver sendo realizado.

§ 6º A liberação do veículo e dos materiais apreendidos fica condicionada ao pagamento do valor da multa que será automaticamente imposta, correspondente a 2.383,04 (duas mil trezentas e oitenta e três e quatro centésimos) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Diário nº 13 do proc. N° 01-0509 de 2014 fls. 16
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11083

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.083 06/09/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo Municipal a instituir a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários a população de baixa renda, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 43/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

[\[Back \]](#)

Folha nº 14 do proc. fls. 17
Nº 01-0509 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE.10.940

LEI Nº 11.083, DE 6 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 43/91, do Vereador Arselino Tatto)

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTI-
TUIR A GRATUIDADE DO SEPULTAMENTO E DOS
MEIOS A ELE NECESSÁRIOS À POPULAÇÃO DE
BAIXA RENDA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Pau-
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agos-
to de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Mu-
nicipal a conceder aos munícipes que não tenham condições
de arcar com as despesas de funeral, a gratuidade do se-
pultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamen-
tará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes com es-
ta lei correrão por conta das dotações orçamentárias pró-
prias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6. de setembro de
1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

DELMAR MATTES, Respondendo pelo Expediente da Secretaria
de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de
setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Muni-
cipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11479

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.479 13/01/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerario Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razao da realizacao de funeral.

Projeto: Projeto de Lei Nº 244/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Avanir Duran Galhardo

Regulamentação: Decreto nº 35.198/1995 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.560/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 13.568/2003 - Acrescenta par. unico ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.746/2004 - Acrescenta par. unico ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.870/2004 - Acrescenta artigos 4ºA e 4ºB a esta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 11.479, DE 13 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 244/93, do Vereador Avanir Duran Galhardo)

Dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 2º - Para usufruir desse benefício o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante.

Art. 3º - Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º - Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 1994, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.568, DE 29 DE ABRIL DE 2003
(Projeto de Lei nº 44/02, do Vereador Toninho Campanha - PSB)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A dispensa de que trata o "caput" deste artigo deverá ser divulgada em estabelecimentos hospitalares da rede municipal de saúde, através da afixação de placa, em local visível, com os seguintes dizeres: "A Lei Municipal nº 11.479/94 dispensa do pagamento das despesas com a realização de funeral de pessoa que tenha doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico"."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de abril de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

OSVALDO MISSO, Secretário de Serviços e Obras

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de abril de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 18 do proc.
Nº 01-0509 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 21

LEI Nº 13.746, DE 15 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 619/02, do Vereador Domingos Dissei - PFL)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 11.479, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Se os familiares ou responsáveis pelo "de cujus" optarem por uma urna funerária de padrão superior à oferecida nos termos desta lei, será cobrado o valor da diferença entre os preços das urnas funerárias."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

OSVALDO MISSO, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 19 do proc. fls. 22
 Nº 01-0509 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 13.870, DE 8 DE JULHO DE 2004
 (Projeto de Lei nº 699/01, do Vereador Domingos Dissei - PFL)

Acréscenta artigos à Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
 Art. 1º A Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida dos arts. 4º-A e 4º-B, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Os hospitais e postos de saúde da rede pública municipal e o Serviço Funerário Municipal deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, placa informativa, com dimensões não inferiores a 40 cm (quarenta centímetros) de altura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento, confeccionada em material durável, com letras nas cores preta ou vermelha, sobre fundo branco, contendo a seguinte inscrição, em letras grandes:

'ISENÇÃO DE DESPESAS FUNERÁRIAS: é dispensada do pagamento devido ao Serviço Funerário, a realização de funeral de pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares, seus órgãos corporais para fins de transplante médico. (Lei 11.479/94)'"

"Art. 4º-B. O Poder Público Municipal considerará de relevante interesse público a afixação de placa idêntica à descrita no art. 4º-A nos hospitais particulares e das redes federal e estadual de saúde pública."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUÍS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

OSVALDO MISSO, Secretário de Serviços e Obras

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11619

Total de referências : 1

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 11.619 13/07/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velorios nos Conjuntos Habitacionais construidos pela Prefeitura (COHAB) a população de baixa renda, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 613/1993 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

[Back]

LEI Nº 11.619 , DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 613/93, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velórios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) a população de baixa renda, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os conjuntos habitacionais construídos pela Prefeitura para a população de baixa renda (COHAB), que abriguem 10.000 (dez mil) ou mais habitantes, terão área destinada a velório.

Art. 2º - As áreas construídas a que se refere o artigo anterior deverão ter dimensões coerentes com o conjunto.

Art. 3º - A responsabilidade pela manutenção, montagem e atendimento dos velórios ficará a cargo da Prefeitura.

Art. 4º - Os velórios poderão atender, além dos moradores dos conjuntos, sempre que possível, aos moradores circunvizinhos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22 do proc. fls. 25
Nº 01-0509 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis
Pesquisa : 12630
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.630 06/05/1998 (ver documento)
Declarado(a) inconstitucional
Ementa: Dispoe sobre o parcelamento de despesas com velorio e sepultamento, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 1184/1995 (ver documento)
Autor(es): Toninho Paiva
Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.787.0/0 - Atraves do acordao publicado em 10/10/2000, o E. Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 19/04/2001 p. 39 c. 2.

[\[Back \]](#)

Folha nº 23 do proc. fls. 26
 Nº 01-0509 de 2014
 O funcionário
 Maria José da Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N. 12.630 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o parcelamento de despesas com velório e sepultamento, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 1.184/95, do Vereador Toninho Paiva)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Serviço Funerário do Município de São Paulo oferecerá a possibilidade de parcelamento, em pelo menos 6 (seis) vezes, das despesas com velório e sepultamento.

Art. 2º O parcelamento a que se refere o artigo anterior terá correção pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, sem a cobrança de juros.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas para a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do proc. fls. 27
Nº 01-0509 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13137

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.137 12/06/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerario do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 520/1999 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart

Regulamentação: Decreto nº 41.632/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha nº 25 do proc. fls. 28
 Nº 01-0509 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.137, 12 DE JUNHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 520/99, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)
Dispõe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
 Art. 1º - Fica o Serviço Funerário do Município de São Paulo, quando não dispuser de um tipo de urna funerária, obrigado a fornecer uma disponível de tipo imediatamente superior, pelo preço daquela inicialmente solicitada.

Parágrafo único - No caso da substituição prevista no "caput" deste artigo, a qualidade e o preço total dos serviços correlatos deixam de ser proporcionais ao preço da urna entregue, devendo tais serviços corresponderem em padrão ao tipo inicialmente escolhido.

Art. 2º - Nos locais de atendimento ao público, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, deverão ser afixados avisos bem visíveis com o seguinte teor:

"ATENÇÃO: Na ausência de disponibilidade de urna funerária do modelo escolhido, o contratante deste serviço funerário poderá optar por outro modelo, dentre os disponíveis, de padrão imediatamente superior, sendo que os serviços fúnebres correlatos corresponderão em padrão e preço àqueles da urna inicialmente escolhida."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0509 de 2014
O funcionário
M^{te} José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 29

Base de dados : legis

Pesquisa : 15039

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.039 27/11/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.

Projeto: Projeto de Lei Nº 742/2005 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

[Back]

LEI Nº 15.039, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 742/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. É proibida, nas dependências dos estabelecimentos públicos municipais de saúde, a presença de pessoas vinculadas a empresas funerárias, com fins de agenciamento ou venda de artigos ou serviços dessa espécie, competindo exclusivamente ao Serviço Funerário do Município de São Paulo a prestação e execução das atividades e serviços previstos na Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, com as alterações subsequentes.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se dependências do estabelecimento não só o recinto interno, como também a portaria, o saguão e o pátio, quando houver.

Art. 2º. É vedado aos estabelecimentos públicos municipais de saúde manter qualquer autorização, acordo ou cooperação com empresas prestadoras de serviços funerários.

Art. 3º. Os óbitos ocorridos nos estabelecimentos públicos municipais de saúde deverão ser comunicados, de imediato, aos familiares dos mortos ou aos respectivos responsáveis.

§ 1º. A comunicação do óbito à família ou aos responsáveis pelo falecido será feita unicamente por funcionários da unidade hospitalar, vedada a intermediação de pessoas estranhas.

§ 2º. A declaração de óbito será entregue exclusivamente aos familiares do morto ou respectivos responsáveis, pessoalmente, nas dependências do próprio estabelecimento.

§ 3º. Somente após a verificação do óbito e a entrega da respectiva declaração, o cadáver será liberado para traslado.

Art. 4º. As dúvidas sobre sepultamentos e funerais deverão ser dirimidas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, podendo ser solicitada a presença de fiscal daquela autarquia para a orientação que se fizer necessária.

Art. 5º. Compete aos administradores do estabelecimento público municipal de saúde designar funcionários para impedir o acesso e a intromissão, em suas dependências, das pessoas a que se refere o "caput" do art. 1º desta lei, devendo ser requisitado o concurso da polícia, quando necessário.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0203/1996

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 11.083, de 06 de setembro de 1991.

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.083, de 06 de setembro de 1991 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a eles necessários.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se também como despesas de funeral aquelas relativas às cerimônias de velório, bem como dos paramentos inerentes a este ritual.

Artigo 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Vereador

Novos telefones
3115-2422 direto
3115-1355 PABX



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0556/1999

**Faculta o fechamento de velórios
municipais no período das 23:00 às 08:00
horas, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

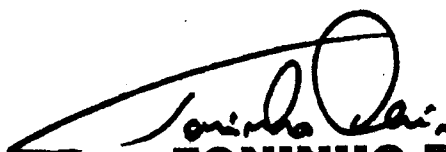
Art. 1º - Por solicitação feita pela família do falecido ou pessoa por ele responsável, fica facultado o fechamento das salas de velórios municipais no período das 23:00 horas às 08:00 horas do dia seguinte.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

Embora seja tradição a vigília noturna de parentes e amigos nas dependências dos velórios, quando do falecimento de seus entes queridos, a situação atual está tornando difícil a manutenção dessa pratica por razões de segurança pública.

Nos tempos que correm, não só a violência dificulta a continuidade das tradições. A vida moderna numa grande cidade, onde tantos afazeres e dificuldades cotidianas de que ser enfrentados, gera grandes transtornos de tempo e cansaço às pessoas. Permitir que a família opte pela vigília ou não de seu ente falecido é mais que razoável.

Há que se constatar que a matéria atende ao interesse local dado que notícias sob o título “Velório de cemitério vira abrigo de mendigos e ladrões” (Folha da Tarde), foram amplamente divulgadas. Depara-se nos relatos que, após às 22:00 horas, tais locais se transformam em esconderijo de ladrões, misturando-se aos entes das famílias dos velados e se acomodando, no mais das vezes, nos bancos, nos sanitários, tentando arrombar e furtar veículos colocados no pátio dos estacionamentos anexos.

Desta forma, conclui-se que a matéria toca o interesse local, a competência é do Município, do Legislador Municipal, decorrendo tal interpretação do alargamento do entendimento dado pela Constituição de 1988, que suprimiu a expressão “peculiar interesse” (art. 30 da Constituição Federal e o art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município) substituindo-a por “interesse local”, mais abrangente.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 30 do proc. N° 01-2509 de 2014 fls. 35
O funcionário
Técnico Administrativo-RF 10.940

Depreende-se por tudo que foi mencionado, a grande importância do tema aludido, visando sempre a segurança, estabilidade social, integridade física, condição vivencial respeitosa.

Em suma, a medida se justifica, porque – como já foi dito – muitas vezes os familiares e amigos de pessoas falecidas não tem condições de permanecerem a noite toda velando o corpo, e os velórios acabam sendo freqüentados por mendigos e marginais. Fechar as dependências no período entre 23:00 e 08:00 horas da manhã facilitaria a manutenção da segurança dos velórios, além de dar aos familiares dos falecidos a oportunidade de descansarem.

Esta medida proporcionará conforto e comodidade aos familiares, os quais poderão permanecer em sua residências no período mencionado. A quantidade de pessoas que permanecem, nesse horário, é pequena.

Já existe em São Paulo esse tipo de serviço, principalmente entre os judeus.

A maioria das pessoas ficam nos velórios por falta de quem guarde o corpo, cuja vigilância poderia ser feita pelo seguranças ou vigias do cemitério.

Recentemente, o ex-governador foi velado na Assembléia Legislativa de São Paulo até às 23:00 horas, sendo reaberto no dia seguinte às 08:00 horas.

Submetemos o projeto à apreciação do Egrégio Plenário.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

01 - PL
01-0054/2000

PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a construção de velórios nos
Conjuntos Projeto Cingapura.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os conjuntos de moradias conhecidos por Projeto Cingapura, destinados à população de baixa renda, terão obrigatoriamente área especial destinada a velório.

Art. 2º - As áreas construídas destinadas a tal fim deverão ter dimensões coerentes com o conjunto.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei até 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

TONINHO PAIVA
Vereador

Folha nº 32 do proc. fls. 37
Nº 01-0509 de 2014
O funcionário
M. José
Mária José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 02 DE JULHO DE 2014
Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 228/00)
(VEREADORES CALVO – PMDB E ORLANDO SILVA – PCdoB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo conceder gratuidade de funerais à população de baixa renda.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de julho de 2014, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal de São Paulo obrigado a proceder ao funeral gratuito dos falecidos, cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos mensais.

Art. 2º O funeral compreende as pompas fúnebres, incluindo a urna, remoção do corpo, taxas de velório e seu sepultamento.

Art. 3º As despesas da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de julho de 2014.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/chll

Folha nº 33 do proc.
 Nº 01-0509 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
 Equipe de Documentação do Legislativo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 228/00

Ofício ATL nº 120, de 6 de agosto de 2014

Ref.: OF-SGP-23 nº 1660/2014

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 2 de julho de 2014, relativa ao Projeto de Lei nº 228/00, de autoria dos Vereadores Calvo e Orlando Silva, que objetiva obrigar o Executivo Municipal a proceder ao funeral gratuito dos falecidos cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos mensais, estabelecendo também compreender, no funeral, as pompas fúnebres, incluindo a urna, remoção do corpo, taxas de velório e seu sepultamento.

Ocorre que, por força da Lei nº 11.083, de 6 de setembro de 1991, o Serviço Funerário do Município de São Paulo - entidade autárquica criada pela Lei nº 5.562, de 13 de novembro de 1958, e reorganizada pela Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976 - já concede aos munícipes sem condições de suportar as despesas de funeral a gratuidade do sepultamento, bem como dos meios e procedimentos que lhe são necessários, levando em consideração, para tanto, não apenas a renda salarial, mas outros fatores socioeconômicos indicadores do estado de necessidade dos responsáveis pelo falecido.

Assim, com fundamento na mencionada lei vigente, o serviço gratuito de funeral já é realizado pela autarquia municipal responsável, a revelar, pois, contraproducente a edição de nova lei tratando do assunto e de forma mais restrita, na medida em que elege, como único critério para a concessão da gratuidade, a verificação da renda familiar do morto.

Ademais, não se afigura pertinente, como se vê do artigo 2º da medida ora vetada, constar da lei termos não técnicos e equívocos, como "pompas fúnebres", bem como os itens de serviços e produtos compreendidos no funeral, por se tratar de matéria adequada ao regulamento e demais normas procedimentais necessárias à perfeita execução da lei.

Por fim, ressalto que o não acolhimento da propositura ora analisada não implicará qualquer prejuízo ao cidadão, uma vez que a gratuidade do funeral na hipótese em tela está garantida pela citada Lei nº 11.083, de 1991, devidamente observada pelo Serviço Funerário do Município.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2014, p. 3

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PARECER Nº 1410/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0228/00.

Trata-se de veto apostado pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 0228/00, de iniciativa do nobre Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo conceder gratuidade de funerais à população de baixa renda.

Segundo a propositura, o objetivo da medida é o de obrigar o Poder Executivo a proceder ao funeral gratuito dos falecidos cuja renda familiar não ultrapasse a três salários mínimos mensais.

Aprovado, pelos membros da Câmara, em sessão realizada em 02 de julho de 2011, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto total do Executivo.

Em suas razões de veto, alega o Executivo que por força da Lei nº 11.083, de 6 de setembro de 1991, o Serviço Funerário do Município de São Paulo - entidade autárquica criada pela Lei nº 5.562, de 13 de novembro de 1958, e reorganizada pela Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976 - já concede aos munícipes sem condições de suportar as despesas de funeral a gratuidade do sepultamento, bem como dos meios e procedimentos que lhe são necessários, levando em consideração, para tanto, não apenas a renda salarial, mas outros fatores socioeconômicos indicadores do estado de necessidade dos responsáveis pelo falecido.

Assim, com fundamento na mencionada lei vigente, o serviço gratuito de funeral já é realizado pela autarquia municipal responsável, a revelar, pois, contraproducente a edição de nova lei tratando do assunto e de forma mais restrita, na medida em que elege, como único critério para a concessão da gratuidade, a verificação da renda familiar do morto.

Em que pese o elevado propósito do autor do texto aprovado, assiste razão ao Sr. Prefeito.

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, inciso XIV da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o art. 37, § 2º, inciso IV da citada lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...) 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Corroborando as assertivas acima, tem-se o posicionamento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: ADI nº 162.919-0/7-00 – julgada em 10/09/2008

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3 803, de 10 de fevereiro de 2006, que "Cria o Conselho Municipal de Habitação Popular na cidade de Tatuí". Matéria afeta à criação de órgão na administração pública municipal, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade.

Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 24, § 2º, "2", 25 e 144, todos da Constituição do Estado Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (grifamos) ADI nº 164.772-0/0 – julgada em 07/01/2009:

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. (grifamos)

No que tange à indevida interferência do Poder Legislativo na organização administrativa, matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, já se posicionou o STF nos autos da ADI 2.840-5/ES:

(...) É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa. (grifamos)

Desta forma, o texto aprovado ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 6º).

Diante dos motivos expostos e da legislação em vigor, deve ser mantido o veto total aposto pelo Sr. Prefeito.

Desta forma, opinamos PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29.10.2014.

Goulart – PSD – Presidente

George Hato – PMDB - Relator

Andrea Matarazzo - PSDB

Arselino Tatto – PT

Roberto Tripoli – PV

Sandra Tadeu – DEM

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/10/2014, p.943

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Maria José de Oliveira

e José Viviani 10.940

PROJETO DE LEI 01-0661/2001, dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Ferraz.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade, de primeiros socorros, em todos os Cemitérios e Velórios Públicos dentro do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Ficam os Cemitérios e Velórios Públicos existentes no Município de São Paulo, obrigados a instalarem e manterem uma Unidade de Atendimento de Primeiros Socorros, durante o horário integral de funcionamento.

Art. 2º - O atendimento será efetuado por no mínimo 01 (hum) médico e 01 (um) auxiliar de enfermagem, deslocados pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º - A responsabilidade e a fiscalização do cumprimento dessa Lei, bem como a implantação do disposto nos Art. 1º e 2º, é de total incumbência da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - Os cemitérios e o velórios terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para se adaptarem a presente Lei contando a partir de sua publicação.

Art. 5º - O descumprimento dessa Lei implicará em multa a ser fixada e aplicada pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, levando-se em conta os casos de reincidência, a qual deverá ser cobrada em dobro e assim sucessivamente.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 16/05/2008, PÁG. 11

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 661/01

OF. ATL nº 97, de 15 de maio de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1744/2008

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em referência, por meio do qual foi encaminhada à sanção cópia da lei decretada por essa Egrégia Câmara na sessão de 9 de abril de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 661/01, de autoria de Vossa Excelência e do Vereador José Viviani Ferraz, que dispõe sobre a obrigatoriedade de primeiros socorros, em todos os cemitérios e velórios públicos dentro do Município de São Paulo.

O texto aprovado determina a instalação e manutenção, nos referidos locais, de uma Unidade de Atendimento de Primeiros Socorros, durante o horário integral de funcionamento. Tal unidade deverá contar, no mínimo, com um médico e um auxiliar de enfermagem, deslocados pela Secretaria Municipal da Saúde, à qual incumbirá a responsabilidade e a fiscalização pelo cumprimento da lei. Fixa, ainda, o prazo de 90 (noventa) dias para os cemitérios e velórios se adaptarem à lei, cujo descumprimento implicará multa a ser fixada e aplicada pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo. Tal multa também deverá levar em conta casos de reincidência e ser cobrada em dobro e assim sucessivamente.

Preliminarmente, observo que o objeto da propositura alcança apenas os "cemitérios e velórios públicos", os quais, sendo equipamentos municipais vinculados ao Serviço Funerário do Município, não podem ser multados por este próprio Serviço. Nem a Secretaria Municipal da Saúde poderia ser multada pelo Serviço Funerário se não instalar nesses equipamentos as referidas Unidades de Atendimento de Primeiros Socorros. Anote-se, ainda, que a multa não está sendo prevista em lei, mas relegada a posterior fixação pelo Executivo, o que ofende o princípio da legalidade.

O Serviço Funerário, como entidade autárquica, criado nos termos da Lei nº 5.562, de 13 de novembro de 1958, reorganizado pela Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, ambas com alterações posteriores, e a Secretaria Municipal da Saúde são órgãos vinculados à Prefeitura do Município de São Paulo e, como tais, sujeitos aos planos e programas de governo, segundo planejamentos e disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Cabe lembrar que a criação de prontos-socorros constitui verdadeiro programa de governo na área da saúde e, como tal, insere-se na matéria orçamentária e de organização administrativa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, cujo artigo 2º determina que "a Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade".

Nessa conformidade, a proposta aprovada constitui-se em política pública, impondo, assim, às unidades da Secretaria Municipal da Saúde novas atribuições e significativos encargos, que demandarão recursos humanos e materiais para a adoção das mais diversas providências necessárias à sua implantação, incorrendo também em ofensa ao artigo 70, inciso XIV, da Lei Orgânica local.

Em consequência disso, a medida pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas sem a indicação dos correspondentes recursos, em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

A propósito, vale lembrar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como ora vetado:

vepl0661-2001.doc

"Desta forma, determinando por meio de lei a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

.....
A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos tempos do artigo 25 da Constituição do Estado" (ADIN nº 44.255.0/5-00 - Rel. Franciulli Neto, v.u., j. em 19.05.99; no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/01, Rel. Des. Mohamed Amaro; ADIN nº 11.676-0, Rel. Des. Milton Cocco; ADIN nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0, Rel. Des. Flácio Pinheiro.

De outra parte, é preciso considerar que para o atendimento das urgências e emergências pré-hospitalares, como são os casos apresentados na Justificativa do projeto aprovado, já existe todo um complexo sistema desenvolvido e exercido pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU, com médicos, paramédicos, ambulâncias, materiais e equipamentos que supre toda a população em necessidade de socorro imediato. Assim sendo, haveria uma sobreposição de serviços para o mesmo fim, com a conseqüente dupla oneração financeira à Secretaria Municipal da Saúde, refletindo sobre todo o sistema de saúde local, o que se revela contrário ao interesse público.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me levam a vetar integralmente o projeto aprovado, nos termos do § 1º do artigo 42 da lei Orgânica local, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 37 do proc. N° 01-0509 de 2014 fls. 44
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0763/2005 do Vereador Agnaldo Timóteo (PP) "Dispõe sobre parcelamento através de carnê, das custas referentes a despesas com velório e sepultamento, intitulado "Carnê da Última Hora" e dá outras providências:

Art. 1º - O Serviço Funerário do Município de São Paulo, deverá disponibilizar ao responsável pela quitação de débitos relativos a velório e sepultamento, a possibilidade de parcelamento em no mínimo 06 (seis) e no máximo 12 (doze) prestações iguais e sucessivas.

Parágrafo único - Faz jus ao benefício de que trata o caput deste artigo, que o responsável pelo pagamento relativo a despesas de velório e sepultamento, comprove renda familiar mensal de até 05(cinco) salários mínimos.

Art. 2º - O exercício regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 09/12/2006

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 763/05

Ofício A.T.L. nº 209, de 8 de dezembro de 2006

Ref.: Ofício SGP-23 nº 4292/2006

Senhor Presidente

Por meio do Ofício SGP 23-4292/2006, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 763/05, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que dispõe sobre parcelamento, através de carnê, das custas referentes a despesas com velório e sepultamento, intitulado "Carnê da Última Hora". A propositura determina ao Serviço Funerário do Município o parcelamento dos débitos mencionados em pelo menos 6 e no máximo 12 parcelas iguais e sucessivas, desde que o responsável pelo pagamento comprove renda familiar mensal de até 5 salários mínimos.

Embora se possam reconhecer os meritórios propósitos que a nortearam, a medida aprovada não reúne as condições necessárias para sua conversão em lei, ante sua inconstitucionalidade e ilegalidade, na conformidade das razões a seguir expostas.

De início, é de se registrar que a mensagem aprovada, ao pretender modificar a forma de cobrança pelos serviços de velório e sepultamento na Cidade de São Paulo, acaba por dispor sobre matéria de competência legislativa privativa do Poder Executivo, atinente a orçamento e organização administrativa, consoante previsto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica local, impondo novas atribuições e encargos para os órgãos municipais, com interferência em suas atividades e funções, o que é defeso ao Legislativo.

Assim procedendo, a iniciativa afronta, a toda evidência, o salutar princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (Constituição da República, artigo 2º, e Lei Orgânica do Município de São Paulo, artigo 6º), o que se afigura inconcebível, não podendo prosperar.

Outra impropriedade do texto, agora sob o prisma da legalidade, reside em sua desconformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, de observância obrigatória por todos os entes da federação, inclusive a Administração Direta e Indireta de todas as esferas governamentais.

Com efeito, a prorrogação do prazo para o pagamento dos serviços prestados pela Autarquia, sem a previsão de qualquer atualização monetária e juros, implica aumento de despesa e renúncia de receita, devendo a iniciativa, nessas hipóteses, vir acompanhada da respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em atendimento à exigência do artigo 17 da aludida lei, concernente à demonstração, pelo ato que a criar, da origem dos recursos para seu custeio.

Por sua vez, o ato de criação da despesa deve trazer a comprovação de que sua implementação não afetará as metas de resultados previstas, bem como que seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de outras despesas.

Nenhuma dessas exigências encontra-se atendida pela propositura em questão, circunstância que a torna ilegal e inexecutável à luz da precitada Lei Complementar nº 101, de 2000.

É de se observar que o objetivado parcelamento, com a peculiaridade de isenção de juros, correção monetária e inexigibilidade de qualquer garantia, configura um verdadeiro financiamento das despesas referidas, sem nenhuma contraprestação e com riscos maiores do que aqueles inerentes às concessões de crédito em geral.

vepl0763-2005.doc

A providência colimada só poderia ser implantada mediante o aporte de recursos financeiros, sob a forma de subsídio público, uma vez que o Serviço Funerário não dispõe de fundo de caixa para fazer frente ao benefício instituído e obedece às normas consagradas no regime de serviço pelo custo (Lei nº 8.383/76, artigo 27), a fim de garantir o equilíbrio de sua equação econômico-financeira, mediante a cobrança de taxas e tarifas justas e adequadas para a remuneração de seus serviços, que permitam a manutenção e a renovação de suas instalações, máquinas e equipamentos, bem como o custeio das despesas de operação. Em decorrência, o parcelamento, tal como previsto, em curto espaço de tempo poderia acarretar um desequilíbrio às finanças da Autarquia, com o comprometimento da continuidade de seus serviços, pois não teria como suportar o grave impacto da medida em seu orçamento.

Ademais, não se levou em consideração que já foi instituído no âmbito do Município, não o parcelamento, mas a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários à população de baixa renda, por meio da Lei nº 11.083, de 6 de setembro de 1981.

Portanto, o Serviço Funerário atende gratuitamente pessoas carentes e indigentes, bem como subsidia o fornecimento de caixões e a prestação de serviços aos munícipes que não possam arcar com as despesas correspondentes a uma de categoria superior, circunstâncias olvidadas no caso. Em consequência, a medida alvitrada se revelaria inócua para esse segmento social.

Por fim, lembre-se que anterior iniciativa (Projeto de Lei nº 1184/95), de autoria do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, com proposta semelhante, teve o veto do Executivo rejeitado por essa Edilidade, e a respectiva lei promulgada (Lei nº 12.630, de 6 de maio de 1998) foi, ao final, julgada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 59.787.0/7-00, sob o fundamento que a indigitada autorização legal para parcelamento da remuneração da prestação de serviços funerários tem pertinência com a estruturação e organização do serviço público, além de refletir no orçamento municipal, afetando diretamente a própria prestação de tais serviços, em afronta explícita aos artigos 120 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual, que reservam exclusivamente ao Executivo a atribuição da fixação das tarifas e de suas formas de pagamento, assim como seus artigos 1º, 5º, 24, § 2º, item 2, e 144, que consagram o princípio federativo e a independência e harmonia entre os Poderes constituídos.

Assim, ante as razões expendidas, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o projeto aprovado, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0024/2008 do Vereador João Antonio (PT)

"Obriga o Executivo a instalação de sala de pronto atendimento nos velórios municipais".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º - Fica o Executivo obrigado a instalar Sala de Pronto Atendimento nos velórios municipais.

Art. 2º - As Salas de Pronto Atendimento deverão serem instaladas nos velórios, equipadas com material necessário à prestação de serviços de urgência médica e primeiros socorros.

Art. 3º - Cada sala de pronto atendimento contará com um profissional da área de saúde, com conhecimentos técnicos de primeiros socorros e um dispensário de medicamentos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Folha nº 40 do proc.
Nº 01-0509 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICAÇÃO DOC 23/01/2010, PÁG. 7

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 24/08

Ofício ATL nº 21, 22 de janeiro de 2010

Ref.: Ofício SGP 23 nº 4426/2009

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em referência, por meio do qual foi encaminhada à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 24/08, de autoria do Vereador João Antonio, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 10 de dezembro de 2009, que obriga o Executivo a instalar salas de pronto atendimento nos velórios municipais equipadas com material necessário à prestação de serviços de urgência médica e primeiros socorros, contando, cada uma delas com um profissional da área de saúde com conhecimentos técnicos de primeiros socorros e um dispensário de medicamentos.

Não obstante os nobres propósitos que, por certo, inspiraram seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, por incidir em inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir expostas.

Mister esclarecer, de início, que os velórios públicos são equipamentos municipais vinculados ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, órgão criado nos termos da Lei nº 5.562, de 13 de novembro de 1958, e reorganizado pela Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, como entidade autárquica municipal, estando, nessa condição, sujeito aos planos e programas de governo, segundo planejamentos e disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Nesse contexto, a proposta de criação de salas de pronto atendimento nos velórios municipais interfere, sem dúvida, nas atividades e funções da Autarquia acima referida e da Secretaria Municipal da Saúde, vez que impõe a esses órgãos e unidades do Poder Público Municipal novas atribuições e significativos encargos, que demandarão recursos humanos e materiais para a adoção das mais diversas providências necessárias à sua implantação, envolvendo, assim, matéria orçamentária e de organização administrativa, cuja iniciativa para legislar é privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 70, inciso XIV, da Lei Orgânica local.

Destarte, é forçoso inferir que, ao desbordar das atribuições do Legislativo e invadir a esfera de competências exclusivas do Executivo, a medida constitui violação ao princípio constitucional de independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Municipal. Ao mesmo tempo, desatende a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), vez que pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas sem a indicação dos correspondentes recursos.

Corroborando essas assertivas, quando instado a manifestar-se sobre a propositura, o Serviço Funerário salientou que não dispõe de profissionais da saúde em seu quadro de servidores e que os velórios municipais por ele administrados não possuem espaços disponíveis para a instalação da referida "sala de pronto atendimento". Por conseguinte, eventual implementação da medida implicaria sensível diminuição da capacidade de atendimento desses equipamentos públicos, muitas vezes insuficiente para a demanda existente.

No mesmo sentido, a Secretaria Municipal da Saúde acena para a impossibilidade de se manter esse serviço específico em velórios sem análise dos aspectos operacionais e do impacto nas prioridades do Sistema Único de Saúde. De fato, a obrigação instituída prescinde de estudos técnicos que demonstrem o interesse público da medida, ou seja, o aumento da despesa não encontra fundamento na efetiva necessidade de instalação das aludidas salas, sendo relevante considerar que, para o atendimento das urgências e emergências pré-hospitalares, como são os casos apresentados na Justificativa do projeto aprovado, já existe todo um complexo sistema desenvolvido e exercido pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU, com médicos, paramédicos, ambulâncias, materiais e equipamentos que supre toda a população em necessidade de socorro imediato.

Assim, a adoção da medida preconizada na propositura importaria sobreposição de serviços para o mesmo fim, com a consequente dupla oneração financeira ao Serviço Funerário e à Secretaria Municipal da Saúde, refletindo sobre todo o sistema de saúde local, o que se revela contrário ao interesse público.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me levam a vetar integralmente o projeto aprovado, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 41 do proc. fls. 50
Nº 01-0509 de 2014
O funcionário
M.ª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0324/2007 do Vereador Wadih Mutran (DEM)

Estabelece prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento de taxas de velório, traslado, sepultamento e exumação de corpos."

Art. 1º - As taxas originárias da utilização dos velórios dos Cemitérios Municipais e outras despesas decorrentes do sepultamento, exumação de corpos quando necessário, traslados e taxas velório, poderão ser recolhidas aos cofres municipais dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do sepultamento, em valor fixo.

Parágrafo único - Ficam excluídas do parágrafo primeiro as despesas referentes a aquisição de urnas funerárias, flores e locação de mobiliários e adereços.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0375/2010 dos Vereadores Claudio Prado (PDT) e José Police Neto (PSD)

"Dispõe sobre a implantação do serviço denominado "Velório Virtual" em todos os cemitérios municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Será implantado o serviço de "Velório Virtual" nos velórios dos cemitérios municipais, que permitirá acessar imagens via Internet.

Parágrafo único: As imagens serão transmitidas em tempo real por câmeras instaladas dentro de cada velório do cemitério, onde o corpo da pessoa falecida está sendo velado.

Art. 2º. O acesso às imagens transmitidas far-se-á através de senha exclusiva fornecida somente à família da pessoa falecida, por meio de programa próprio, em página eletrônica elaborada para o respectivo velório.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-0138/2013 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 11/08/2010, PÁG 141

PROJETO DE LEI 01-0375/2010 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre a implantação do serviço denominado "Velório Virtual" em todos os cemitérios municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Será implantado o serviço de "Velório Virtual" nos velórios dos cemitérios municipais, que permitirá acessar imagens via Internet.

Parágrafo único: As imagens serão transmitidas em tempo real por câmeras instaladas dentro de cada velório do cemitério, onde o corpo da pessoa falecida está sendo velado.

Art. 2º. O acesso às imagens transmitidas far-se-á através de senha exclusiva fornecida somente à família da pessoa falecida, por meio de programa próprio, em página eletrônica elaborada para o respectivo velório.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 43 do proc.
Nº 01-0509 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 10/05/2013, PÁG 120

PROJETO DE LEI 01-00302/2013 do Vereador Goulart (PSD)

"Dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos que forneçam alimentos para consumo imediato nos velórios municipais e particulares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. É obrigatória a manutenção de estabelecimento que comercialize alimentos para consumo imediato nos velórios municipais e particulares, atendidas as exigências da vigilância sanitária.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata o art. 1º permanecerão abertos no horário de funcionamento dos velórios públicos ou particulares.

Art. 3º. Nos caso de velórios municipais localizados em cemitérios públicos, o serviço público de que trata o art. 1º poderá ser prestado direta ou indiretamente, sob regime de concessão ou de permissão.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em maio de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 10/05/2013, PÁG 121

PROJETO DE LEI 01-00304/2013 do Vereador Goulart (PSD)

"Dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º No ato de cessão de terreno em quadra geral para sepultamento, o responsável deverá ser questionado com antecedência, por escrito, se autoriza a cremação dos despojos após o decurso de prazo de três anos.

Art. 3º Em caso de exumação do corpo e colocação dos despojos em ossário, o responsável será questionado com antecedência, por escrito, se autoriza a doação dos despojos para pesquisa científica após o decurso do prazo de cinco anos, desde que haja interesse.

Art. 4º Caso não haja interesse na doação de ossos do ossário, decorrido o prazo de cinco anos de sua colocação no ossário, o responsável autorizará a sua cremação, por escrito, no momento da exumação.

Art. 5º As disposições dos artigos antecedentes não são válidas para os casos de mortes violentas, caso em que os despojos permanecerão separados em arca específica e à disposição da Justiça pelo prazo de quinze anos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estipulado no caput deste artigo, a família autorizará a cremação, por escrito, no momento do sepultamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em maio de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 10/05/2013, PÁG 123

PROJETO DE LEI 01-00314/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Dispõe sobre o Parcelamento dos Serviços Funerários Municipais e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica criado o parcelamento do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela- Autarquia com a realização de funeral.

Parágrafo único: Inclui-se, ainda, no parcelamento, os serviços de remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento.

Art. 2º - Para usufruir desse benefício o parente ou responsável pelo funeral deverá peticionar ao Serviço Funerário do Município São Paulo o parcelamento, que poderá ocorrer em até 4 (quatro) vezes.

Parágrafo único: Qualquer pessoa com insuficiência de recursos, não abrangida pelas gratuidades e subsídios que tratam a Lei 11.083/91 ou a Lei 11.479/94, poderá requerer o parcelamento.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00321/2013 dos Vereadores Orlando Silva (PC do B) e Ari Friedenbach (PROS)

"Dispõe sobre a inclusão do velório, dentre as gratuidades do Serviço Funerário Municipal, bem como, de urna apropriada e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos munícipes beneficiários da gratuidade do serviço funerário municipal, a realização de velório, bem como de urna compatível para a cerimônia.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-0424/2014 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 15/05/2013, PÁG 105

PROJETO DE LEI 01-00321/2013 do Vereador Orlando Silva (PC do B)

"Dispõe sobre a inclusão do velório, dentre as gratuidades do Serviço Funerário Municipal, bem como, de urna apropriada e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos munícipes beneficiários da gratuidade do serviço funerário municipal, a realização de velório, bem como de urna compatível para a cerimônia.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/12/14 às 16h40
RF. 11:197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Conte Lopes
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 17/12/2014.

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/12/14 AS 14h
POR Isa
SAÍDA: 14/01/15 AS: 17h ASS.: Rina

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/02/2015 AS 15:10h
POR LBONAVES
SAÍDA: 09/02/15 AS: 1300 ASS.: Pinto

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/3/15 AS 10:00h
POR Leandro
SAÍDA: 23/3 AS: 09 h 00 ASS.: Leandro

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 47c48 Em 11/06/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 57

Folha nº 47 do Proc.
Nº 01-509 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PAR p10509-14

PARECER Nº 1000/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
0509/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a destinar espaço nos cemitérios municipais para realização de cerimônias de velório, para os munícipes beneficiados pela Lei 11.083/1991.

De acordo com a propositura, a Prefeitura deverá destinar espaço nos cemitérios municipais para a realização de cerimônias de velório, com duração de até duas horas, para os munícipes beneficiados pela Lei Municipal n. 11.083/91.

O projeto deve prosseguir.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, o art. 30, V, da Constituição Federal dispõe que é competência dos Municípios *"organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial"*.

Como observa Celso Bastos, *"os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais"* (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

No caso, o serviço funerário mostra-se de evidente interesse local, tanto que o inciso I do art. 125 da Lei Orgânica do Município erige como dever da municipalidade *"administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas"*.

RELCOM
1032/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0509-14

Folha nº 48 do Proc.
Nº 01-509 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Assim, o projeto mostra-se viável do ponto de vista constitucional e legal, devendo ser analisada sua conveniência e oportunidade pelas comissões de mérito designadas.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

X
CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE RATO

MARCOS BELIZÁRIO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11/06/15
Pág. 120 Col. 2
Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

URB
15 06 15
RF

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

12 JUN. 2015

Secretário

RF

Aparecido Ferreira
Assessor Parlamentar
RF 11.335

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

JULIANA CANOSO

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

30/06/15

Obs. o prazo para manifestação é de 15 dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Município.

✓ 15/06/15, nesta data documento(s)
a página(s) 49, com rubrica(s) sob folha(s)
nº 10/09/15
Aparecido Ferreira

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

PARECER Nº 1564/2015**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 509/14.**

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, o presente projeto de lei *obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a destinar espaço nos cemitérios municipais para realização de cerimônias de velório, para os munícipes beneficiados pela Lei 11.083/1991.*

A propositura estabelece que nos cemitérios municipais, deverão ser disponibilizados espaços para realização de velórios, por até duas horas, para os munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas.

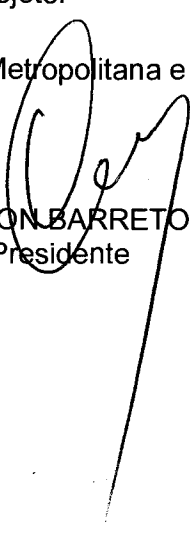
Segundo o autor, com a aprovação desta proposta as famílias carentes poderão velar seus entes de forma mais profunda e adequada, visto que, atualmente, o serviço funerário aguarda somente cerca de quinze minutos para esta finalidade no momento do sepultamento.

A Comissão de **Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela **legalidade** desta proposta de lei.

Cabe destacar, que a Lei nº 11.083/91, citada na propositura, autoriza o executivo a conceder aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, gratuidade do sepultamento e dos demais meios e procedimentos a ele necessários.

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 09.09.15



GILSON BARRETO
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO



JULIANA CARDOSO
Relator

NELO RODOLFO



PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS

RELCOM
1699/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11/09/15

Pág. 94 Col. 1

Conferido _____

Após: Após: Ap. Ferreira
Associação Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de SAÚDE
Em 23/09/15
Após: Após: Ap. Ferreira
RF 101.075

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 28/09/15 às 16 hs.

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

Waelik Muthan

Para relatar.

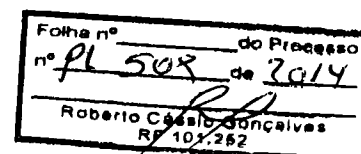
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 03/11/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

PAR
2262/2015



PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER O PROJETO DE LEI Nº 509/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a destinar espaço nos cemitérios municipais para realização de cerimônias de velório, para os munícipes beneficiados pela Lei 11.083/1991.

O presente projeto visa obrigar o poder público municipal a disponibilizar de espaço adequado para realização de velórios, pelo tempo mínimo de duas horas, junto aos cemitérios municipais, para aqueles casos nos quais a municipalidade reconhece a hipossuficiência financeira do cidadão e, para estas situações, estabelece a gratuidade de sepultamentos, dos meios e procedimentos a eles necessários, nas necrópoles municipais, como mencionado na legislação acima identificada

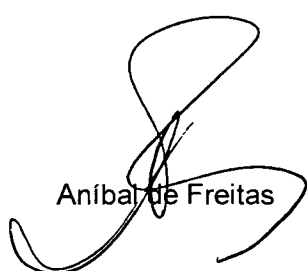
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Política Urbana, metropolitana e Meio Ambiente **manifestou-se favoravelmente**.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória deve prosperar, eis atinge o interesse público na medida em que visa oferecer meios, durante o sepultamento de algum ente familiar e/ou querido, para o ato de velar uma pessoa, realizar homenagens, orações, reflexões acerca da morte e, porque não, da vida. Em que pese a multiplicidade de leituras possíveis que se poderia apresentar em relação ao luto e importância das últimas homenagens que se realiza derradeiramente junto ao sepultamento de uma pessoa, a oferta de condições para que tais atos ocorram estão alinhadas com a dignidade que se deve observar no momento de perda de um ente querido.

Portanto, favorável é o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em


Aníbal de Freitas


Calvo
Presidente


Natalini

Netinho de Paula

Noemi Nonato


Patrícia Bezerra

RELCOM
2418/2015

Wadim Mutran - relator

PL 509/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04/12/15

Pág. 143 Col. 02

Conferido Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

A Comissão de _____

Finanças

Em 07/12/15

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
4/12/15 às 16h49
RF 101.252

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 02/02/16

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue 1 juntado 1, nesta data documentado
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 51 Em 02/06/2016

Carmen Cristina Matavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 51 do
Processo nº 509 - 2014
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR

824/2016

PARECER Nº

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 509/2014

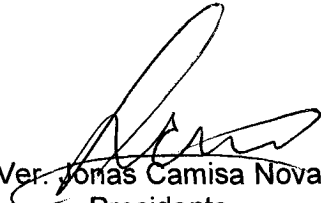
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa obrigar a Prefeitura do Município de São Paulo a destinar espaço nos cemitérios municipais para realização de cerimônias de velório, para os munícipes beneficiados pela Lei n.º 11.083/1991, a qual autoriza o Executivo a instituir gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários à população de baixa renda.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

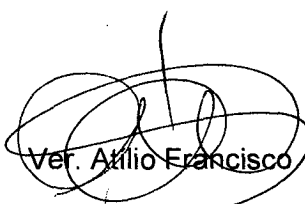
Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 01/06/2016


Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni


Ver. Adolfo Quintas


Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Verª. Edir Sales


Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

850/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03 / 06 / 2016

Pág. 108 Col. 2ª

Conferido

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 03 / 06 / 2016

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), desta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s). <u>52</u> e folha de informação sob nº <u>02</u> / <u>01</u> / <u>17</u>
--

Rodrigo A. Malavazzi
Técnico Administrativo
RF 11.407



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0509** de **2014**.

fls. 66

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 52 fls.

Arquivado em 05/01/2017

O Func.º [assinatura]

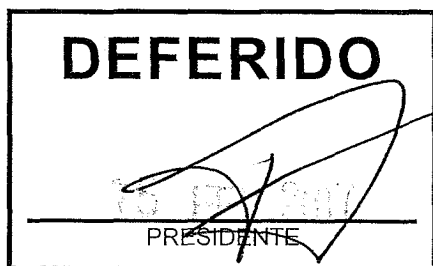
117729

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), na data,
documento(s) rubrica do sob
nº 93 e folha de rubrica do
sob nº 94 12/2/17

[assinatura]
Lucas Marceli M. Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

RDS

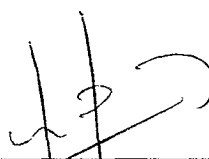
159/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 454/91, PL 518/99, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PL 261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 667/08, PL 300/09, PL 710/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 234/11, PL 245/11, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 378/12, PL 430/12 PL 243/13, PL 626/13, PL 627/13, PL 628/13, ~~PL 840/13~~, PL 133/14, PL 279/14, PL 355/14, PL 484/14, PL 505/14, PL 509/14, PL 070/15, PL 104/15, PL 172/15, PL 600/15, PL 005/16, PL 058/16, PL 175/16, PL 210/16, PL 386/16, PL 446/16, PL 455/16, PL 456/16, PL 463/16, PL 474/16, PL 475/16, PL 483/16, PL 501/16, PL 516/16, PL 568/16 e **PDL 094/16, PDL 112/16, PDL 113/16, PDL 126/16, PLO 001/93, PLO 002/93, PLO 007/93, PR 002/93, PR 018/02, PR 014/05, PR 026/05, PR 006/06, PR 011/12, PR 018/15** todos de autoria do **VEREADOR ARSELINO TATTO**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017



Vereador Antônio Donato
Líder do PT

14:17 15/02/2017 017216 - Protocolo Legislativo - SP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 59
do processo nº 01-509 de 20 14 17, 2, 17 (a)

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO SOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

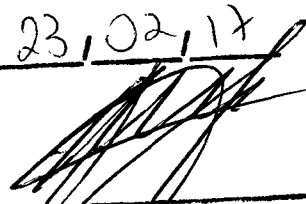
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-159/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

17 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP-21
23/02/17


Antonio Soldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Seque(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 55 e
folha de informação sob
nº 28, 09, 17

Mayra Capzotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.339


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoti
RF 511539

SESSÃO: 006-SE
DATA: 21/03/2017
FL: 47 DE 63

- “PL 509/2014, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a destinar espaço nos cemitérios municipais para realização de cerimônias de velório para os munícipes beneficiados pela Lei 11.083/1991 (Ref. A população de baixa renda). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 509/14. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Fernando Holiday.

O SR. FERNANDO HOLIDAY (DEM) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Registre-se o voto contrário do nobre Vereador Fernando Holiday. Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 56 e
folha de informação sob
nº 57. 24.04.17

Marcia Geroni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51589

- "PL 509/2014, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a destinar espaço nos cemitérios municipais para realização de cerimônias de velório para os munícipes beneficiados pela Lei 11.083/1991 (Ref. A população de baixa renda). FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 509/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 74

Papel para informação, rubricado como folha nº 57 ✓

do processo nº 01 - 509 de 2014.

19/04/2017 (a)

Márcia Gazoti
51/539

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

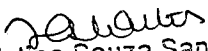
O presente projeto de lei foi aprovado em segunda votação na 12ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 19 de abril de 2017.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

19/04/2017


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM - SGP-23 - 28 ABR 2017 15:05 Horas

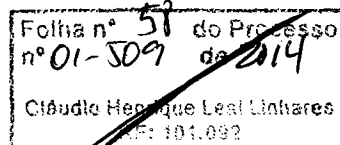

Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob n° 58 a 60 e folha de informação sob n° 61 18/04/17 Claudio Henrique Leal Linhares RF 101.092
--



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



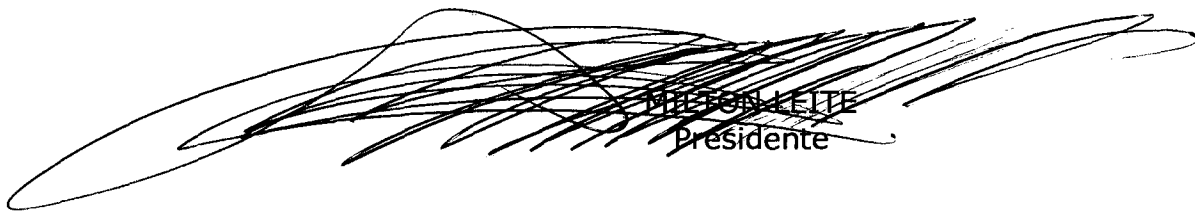
São Paulo, 20 de abril de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00664/2017

Senhor Prefeito,

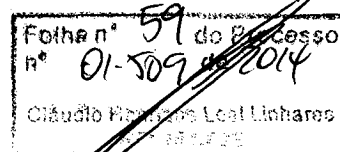
Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 19 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 509/14, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a destinar espaço nos cemitérios municipais para realização de cerimônias de velório, para os munícipes beneficiados pela Lei nº 11.083/1991.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE ABRIL DE 2017

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 509/14)
(VEREADOR ARSELINO TATTO - PT)

Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a destinar espaço nos cemitérios municipais para realização de cerimônias de velório, para os munícipes beneficiados pela Lei nº 11.083/1991.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de abril de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo deverá destinar espaço nos cemitérios municipais para realização de cerimônias de velório para os munícipes beneficiados pela Lei nº 11.083/1991.

Parágrafo único. A utilização do espaço especificado no "caput" deste artigo será de até duas horas.

Art. 2º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

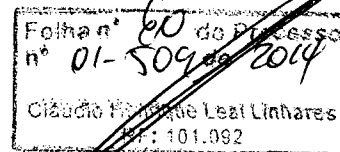
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de abril de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/okm



São Paulo, 25 de abril de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 664/2017, de 20/04/2017, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 509/14, de autoria do Vereador Arselino Tatto.

RECEBIDO
SGM/ATL

25/04/17

Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 61

do processo nº 01-509 de 20.14, 18, 05, 17 (a)

Cláudio Henrique Lyra Landeira
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

18/05/2017


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo